

DOSSIER

# O direito de reparação e a liberdade natural no *De instauranda Aethiopum salute* de Alonso de Sandoval S.J.<sup>1</sup>

The right of reparation and natural freedom in *De instauranda Aethiopum salute* by Alonso de Sandoval S.J.

Márcio Paulo Cenci<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo discute o tópico do direito de reparação à luz da segunda edição do livro de Alonso de Sandoval S.J. (1576/1577-1652) *De instauranda Aethiopum salute* de 1647. O argumento central que sustentamos é que Sandoval pode ser considerado um crítico da escravidão americana no tocante à injusta aplicação dos títulos de escravidão. Se a aplicação dos títulos era sujeita a dúvida, a escravidão era ilegal e a reparação dos direitos, portanto, seria necessária e justa.

**Palavras-chave:** Scholastica colonialis, escravidão, Alonso de Sandoval.

## ABSTRACT

This article discusses the topic of the right of reparation in the light of the second edition of *De instauranda Aethiopum salute* (1647) by Alonso de Sandoval S.J. (1576/1577-1652). The central argument that we maintain is that Sandoval could be a critic of American slavery with regard to an unfair application of the slavery titles. If the application of slavery titles is subject to doubt, slavery is illegal and reparation, therefore, necessary and just.

**Keywords:** Scholastica colonialis, slavery, Alonso de Sandoval.

## Introdução

A reparação de direitos desrespeitados entre povos implica a responsabilização de estados que produziram atos injustos de ordem internacional. Se um ato injusto de ordem internacional tem de ser compreendido em termos jurídicos, então a justa reparação não pode ser realizada

<sup>1</sup> Este artigo é parte de uma pesquisa iniciada no estágio pós-doutoral (2015-2016) na Universidade de Bonn, Alemanha, com auxílio da Fundação Alexander von Humboldt e orientação do Professor Dr. Christoph Horn em um projeto em colaboração com o Professor Dr. Roberto Hofmeister Pich, intitulado "Scholastica colonialis. Die Rezeption der aristotelischen Politik im frühneuzeitlichen Südamerika". Expresso minha gratidão aos professores e instituições que me acolheram e auxiliaram nessa pesquisa.

<sup>2</sup> Centro Universitário Franciscano. Rua dos Andradas, 1614, 97010-032, Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: mpcenci@gmail.com

somente desde uma base moral, pois esta é insuficiente para garantir a justiça em termos históricos e jurídicos (Brennan e Packer, 2012; Rosas, 2016; Wittmann, 2012, 2013, 2016).

Um dos mais instigantes debates sobre reparação diz respeito ao tráfico negreiro que envolveu a deportação forçada de africanos para as Américas, com danos que se estenderam a seus descendentes.

Wittmann (2012) considera que essa deportação não pode ser entendida como comércio internacional, mas deve ser vista como tráfico internacional de pessoas, que produziu a pior e mais sistemática forma de escravidão, durante o maior período de tempo e envolvendo a maior quantidade de pessoas de que se tem notícia na história da humanidade. Para a autora, essa escravidão deve ser tratada como um comércio ilegal ou um tráfico de pessoas, o que implica problemas jurídicos de ordem internacional.

Uma opinião contrária à aplicação do direito de reparação está baseada no princípio da não retroatividade da lei e na alegação de que a escravidão transatlântica era um procedimento legal no período. Ora, em tal opinião, a reparação, no tempo presente, não tem sentido, pois, se a escravidão era legal, não há nada que reparar. Assim, o princípio da não retroatividade estipula que a responsabilidade legal de um Estado somente pode ser estabelecida se o Estado estiver comprometido com um ato internacionalmente errado no tempo em que ocorreu (Wittmann, 2012). Contudo, se as leis da época colonial, para um escravagista europeu, eram justificadas, não há prova de que os estados africanos aceitavam tais justificativas.

Antes da escravidão transatlântica, a maior parte dos grupos sociais ativos, em termos de tratados internacionais, possuíam algum tipo de reconhecimento como estados organizados na África. Segundo Wittmann (2012), isso seria suficiente para os europeus e africanos aceitarem alguns princípios internacionais básicos. Dentre estes, podemos dizer, poderiam estar os que ficaram conhecidos como os títulos de escravidão justa. Nesse sentido, escravizar pessoas contra um título de escravidão justa é inaceitável dentro destes princípios internacionais.

Como seria possível distinguir corretamente uma aplicação adequada de uma aplicação abusiva desses títulos? Podemos, portanto, assumir que, conforme o tratamento clássico do tema da aplicação dos títulos, alguns casos de escravidão podem ser legais, e ainda muitos casos podem estar fora de uma aplicação correta da lei. Baseada em casos de aplicação injusta da lei, na perspectiva de Wittmann (2012), a reparação poderia ser pensada como uma restituição de bens retirados indevidamente, mesmo que seja feita aos descendentes.

Para mostrarmos que essa ideia tem uma história, analisaremos os argumentos de Alonso de Sandoval S.J. (1576/1577-1652), em especial, na edição do *De instauranda Aethiopum salute*, de 1647, os quais oferecem elementos para reforçar a ideia de que a reparação, no caso de aplicação inadequada dos títulos, é justa. Sandoval não é um crítico ativo do sistema de escravidão em termos jurídicos e da instituição como tal, em-

bora seja um crítico das práticas abusivas decorrentes da escravidão e da aplicação duvidosa dos títulos de escravidão.

Além disso, é importante lembrarmos que houve uma espécie de escravidão nas Américas, algo diferente dos antigos modelos e mesmo dos sistemas de servidão. Nas Américas, os procedimentos foram absolutamente desumanizantes e produziram, além de todas as crueldades, uma ideologia racista que persiste até hoje (Cenci, 2015; Pich, 2015).

## Sandoval e o debate sobre a escravidão negra

Alonso de Sandoval escreveu o primeiro livro, no período colonial, sobre a escravidão dos africanos negros (Cenci, 2015; Pich, 2015). Esse livro ficou conhecido por seu título latino *De instauranda Aethiopum salute* (1627, 1647), ou, em tradução, *Sobre a salvação dos etíopes que deve ser restaurada*. A obra está escrita em romance, com citações em latim também traduzidas pelo autor. Isso sugere que o livro não estava voltado estritamente ao público universitário, mas a um público mais amplo. O título latino indica a principal referência de Sandoval, José de Acosta (1540-1600), que publicou em 1588 o *De procuranda Indorum salute* (Acosta, 1984), ou *Sobre a salvação dos índios que deve ser buscada* – um texto voltado principalmente à crítica das formas de escravidão dos povos autóctones nas Américas.

A analogia ente os títulos desses autores tem sentido, considerando que, conforme Germeten (2008), Sandoval fez para os africanos na América o que Acosta fez para os ameríndios. Entretanto, a obra de Sandoval, publicada em 1627, estava imersa em um contexto mais complexo do que a de Acosta, no que se refere à justificação e a práticas de escravidão. O principal problema era que não havia qualquer base legal estabelecida que proibisse a escravidão dos africanos negros, como aquelas utilizadas por Acosta para discutir a escravidão dos ameríndios (Pich, 2013; Pich e Gomes, 2015).

Sandoval possuía uma mente pragmática, que o fez assumir a função de oferecer um manual para ajudar a outros padres no serviço da salvação de almas, nas missões em Cartagena de Índias e nos portos de comércio na África. Isso devido à sua crença de que muitas almas poderiam se perder dada a aplicação errada de sacramentos, como o batismo. Portanto, o livro *De instauranda Aethiopum salute* não pode ser considerado um tratado sobre a escravidão, como sugere Germeten (Sandoval, 2008), mas deve ser visto como um manual ou guia para as ações de missionários em relação aos africanos recentemente descarregados nos portos do Novo Mundo (Cenci, 2015; Pich, 2015).

Daqui podemos deduzir que a obra de Sandoval tem caráter abolicionista? De fato, a edição de 1627 indica que Sandoval não pode ser considerado um preservacionista estrito em termos da instituição da escravidão, mas também não sugere que seja um abolicionista. A obra tem de ser considerada como sendo de um padre católico com a compreensão

clara de que sua responsabilidade era salvar almas e, por consequência, cuidar de vidas.

De fato, a posição de Sandoval depende de um conjunto de crenças em que ele está implicado e que ficam evidentes na versão do *De instauranda* de 1627, principalmente no que diz respeito ao tópico da salvação de almas e no modo em que o autor dá suporte a um certo paradigma racial baseado na cor da pele (Pich, 2015). Trata-se de uma ideia impactante presente na obra de Sandoval, sendo originária de Acosta. Ela se refere a um esquema hierárquico que classifica as pessoas no mundo: os etíopes aparecem como os pés do mundo e os espanhóis como a cabeça – a saber, a mais avançada civilização da terra.

As crenças presentes na edição de 1627 podem ser sintetizadas conforme feito por Cenci (2015): os africanos negros são “os pés do mundo”, eles podem compreender a fé e ter livre-arbítrio, e, como consequência, podem consentir ou não com a fé cristã. Deduz-se daqui que eles não são considerados como bestas; ainda que possam ser escravizados, eles podem ser batizados se consentirem com a fé cristã e, portanto, podem ser salvos. Esse conjunto de crenças serve como guia para ler o *De instauranda* como um livro que expressa um paradigma racial, como sugere Pich (2015), não como uma afirmação de que os africanos negros não teriam uma natureza humana, mas sim de que eles necessitariam ser batizados e purificados. Esse guia nos faz concluir que a salvação dos africanos, a qual deve ocupar as práticas de um sacerdote, está mais voltada às almas do que aos corpos, pois estes podem estar subjugados à escravidão. Com base na edição de 1627, portanto, por Sandoval não desenvolver uma discussão crítica quanto à validade e justificação da escravidão, bem como por expressar somente a necessidade de salvação das almas mediante a correta aplicação do batismo, ele não pode ser considerado um crítico à instituição da escravidão.

A edição de 1647, entretanto, revela mudanças substanciais de perspectiva. Na descrição da portada, há a indicação de dois volumes a serem publicados, cada um contendo três livros com certas modificações e adendos. Até onde foi possível averiguarmos, somente o primeiro volume foi publicado, com uma série de informações adicionais, principalmente no fim do primeiro livro (Restrepo, 2005). O segundo volume não foi encontrado, e talvez nem tenha sido publicado.

Pretendemos mostrar que a edição de 1647 contém uma série de mudanças em comparação com a primeira edição do *De instauranda Aethiopia salute*, quando Sandoval revisa o texto e inclui partes mescladas ao texto da primeira edição, argumentos que discutem os casos de escravidão justa. No Tomo I, a partir do capítulo XVI, “Sobre a verdadeira liberdade ou servidão” (Sandoval, 1647, p. 74-121), aparece a

posição de Sandoval sobre os crimes contra a humanidade e a imoralidade da maior parte dos casos de escravidão. Nesse importante conjunto de argumentos, ele discute casos de justificação legal da escravidão a partir de relatos colhidos em sua experiência pastoral de mais de 38 anos acolhendo os africanos que chegavam nos navios de tráfico.

## Os casos de escravidão justificada e a posição de Sandoval

A justificação legal da escravidão foi um tópico de ampla discussão no período colonial; notamos isso em Molina e também em De Soto, Ledesma, Mercado e Barbosa (Culleton, 2015; Pich *et al.*, 2015; Tellkamp, 2000). Quando examina os títulos de escravidão justa, Sandoval se refere a todos esses autores, mas sem se comprometer em fazer uma análise crítica e se posicionar quanto ao cerne do problema da justificação da escravidão proposta por eles. Explicitamente, o eclesiástico menciona que poderia apresentar os casos coletados nos 38 anos de experiência no trabalho pastoral, recebendo os africanos no porto de Cartagena de Índias. Portanto, ele não se posiciona como um teórico ou acadêmico, mas como um pastor guiado pela experiência.<sup>3</sup>

A justiça dos títulos de escravidão é legitimada porque está em consonância com o direito natural. Aristóteles define e Luís de Molina (1535-1600), no Tratado II, disputas XXXII e seguintes (Molina, 1614), explica o sentido do direito natural em termos de princípios da lei natural, não sendo resultante de atos voluntários. Essa ideia é importante para sustentar o seguinte argumento: se a servidão e a escravidão fossem impostas em sentido oposto ao da lei natural, ela não poderia determinar nada em termos de lei internacional, nem mesmo quanto à lei positiva (Tellkamp, 2000). Deste modo, a justiça dos títulos de escravidão está em consonância com o direito natural.

Sandoval (1647) organiza os cinco títulos de escravidão justa em dois blocos. O primeiro bloco se refere aos títulos justos, que estão caindo em desuso e que, como resultado disso, estão perdendo o seu real sentido. Este bloco inclui três títulos: (i) Toda criança nascida de mãe escrava é escrava; (ii) Toda pessoa capturada em guerra justa pode ser utilizada como escrava; (iii) Em conformidade com a lei civil, alguém poderia vender a si mesmo como escravo, por exemplo. Sandoval explica melhor o sentido do título aplicável ao filho de mãe escrava e mostra os limites disso. Em outras palavras, a mãe necessitaria ter sido escravizada para que seus filhos também pudessem ser considerados como tais. A dificuldade estava em determinar se essa mãe foi escravizada de forma justa.

<sup>3</sup> “Y porque este negocio ha sido, y es arduo, y dificultoso, y sobre el ha habido entre los Doctores gran controversia, me ha parecido (si bien por mucho tiempo me trajo perplejo si le pasaría en silencio) tratarlo con la mayor claridad, y distinción a mi posible, ayudándome de la experiencia de más de treinta y ocho años, que es madre de buenos aciertos en todo género. Verdad sea, que dejare la determinación de su justificación a los Doctores, que tan docta y acertadamente han escrito cerca de este punto, ayudando yo a su intento con solos ejemplos, y particulares casos, de donde el prudente, discreto, y docto verá claramente la verdad de sus conclusiones” (Sandoval, 1647, p. 74).

O tópico da guerra justa não é discutido por Sandoval, mas ele sugere que a aplicação desse título é pouco comum entre os cristãos, ainda que seja comum entre os povos muçulmanos. Ele sugere que “[...] os capturados em guerra são escravos, sendo inimigos da fé, logo, se são cristãos, não são escravizados, nem são chamados de capturados, mas de presos” (Sandoval, 1647, p. 94, tradução minha). De fato, a aplicação desses títulos, embora justificada, não tinha mais aceitação cultural nos tempos de Sandoval, de modo que sua aplicação era incomum.<sup>4</sup>

O outro bloco contém os títulos para a justa escravização ainda aplicáveis. O primeiro desses títulos se refere aos crimes públicos contra leis justas. De acordo com Sandoval, títulos desse tipo “[...] existem entre as nações de negros, como existiam também entre os índios, e permaneceram ainda depois de convertidos à Religião Cristã, que aquele que cometesse um tal delito perderia a liberdade” (Sandoval, 1647, p. 94, tradução minha). Nesse excerto, podemos notar que, para Sandoval, os africanos eram considerados conhecedores de leis e da respectiva punição quanto à possibilidade de serem vendidos e escravizados. O autor conclui que tais leis eram justas entre os povos africanos, e estes eram movidos a obedecer-lhes. Por outro lado, Sandoval emite um juízo de valor: “[...] em razão de serem eles viciosos e bárbaros, produzem delitos horríveis e detestáveis, pelos quais, segundo as suas leis, são licitamente capturados e vendidos” (1647, p. 94, tradução minha). Esse juízo segue Molina (1614) e sugere o modelo hierárquico de classificação dos grupos humanos. Há um reconhecimento de que os africanos são capazes de estabelecer leis civis e de segui-las, mas o fazem de modo bárbaro.

O segundo título desse segundo bloco se refere ao pai que poderia vender seus filhos em caso de extrema necessidade. O fundamento desse título estava no suposto poder que o pai, e somente o pai, tinha sobre seus filhos, como proprietário tanto de suas vidas quanto de suas liberdades. Assim, a justiça desse título estaria baseada no seguinte argumento: se os pais têm sua vida colocada em risco, eles podem vender seus filhos para poder sobreviver, ou seja, podem vender seus filhos para garantir a sua subsistência. Esse título era considerado legal, ainda que incomum e rude. Sandoval sugere que, em vez de aplicar esse título, o problema poderia ser resolvido recorrendo à caridade. Entretanto, no fim do parágrafo, ele adiciona: “Ninguém até hoje, que eu saiba, teve a necessidade de alienar em venda a seus filhos. Embora seja usual na Guiné” (Sandoval, 1647, p. 94, tradução minha).

Sandoval pretende mostrar que os povos africanos aceitavam algumas das leis que justificam a escravidão, aplicando-as em seus territórios. O interessante é o fato de o autor sugerir que alguns títulos já ultrapassados pelos espanhóis ainda seriam aplicados na África. A conclusão é que, se os povos africanos aceitavam leis que permitiam a escravização, eles consideravam a escravidão, sob essas leis, justa, então estaria

também justificada a aplicação desses títulos para com eles e, por consequência, o comércio resultante seria também aceitável. No entanto, como os espanhóis cristãos já não praticavam mais a escravidão baseada nesses títulos, o comércio era baseado em práticas de aceitação dos títulos somente unilaterais. Sandoval sugere fortemente que, embora os títulos de escravidão fossem aceitos entre os africanos e o comércio entre eles fosse possível, os cristãos não poderiam comprá-los, em razão de serem cristãos e de não aceitarem tal tipo de crueldade. Fica claro que a discussão sobre a justiça dos títulos de escravidão está associada profundamente aos modos como os povos constroem as suas regras e regulações sociais.

Notamos, ainda, que Sandoval propõe uma orientação de ordem moral, a qual estaria envolvida com o comércio de escravos. Isso fica evidente se observarmos a conclusão ao segundo parágrafo, pois esta apresenta uma das chaves interpretativas da posição de Sandoval. De acordo com o autor:

*[...] todos os escravos submetidos a estes cinco títulos podem ser vendidos, comercializados e levados a qualquer lugar, pois qualquer um desses títulos é suficiente para privar os homens de sua liberdade, e isso é verdadeiro. Contudo, há que considerar que aos três últimos títulos lícitos e suficientes mesclam-se infinitos casos fingidos e injustos, pelos quais são enganados, violentados, forçados e roubados muitos daqueles que são vendidos por escravos (Sandoval, 1647, p. 94, tradução minha).*

A afirmação de que há uma falta de justiça nas práticas comerciais, de modo infinito, profano e injusto, faz com que os títulos justificados em sua forma se tornem, de fato, criminosos, pois há suspeita de que os africanos fossem submetidos à escravidão de modo falso e em grande número. Consequentemente, se há dúvidas quanto à aplicação correta dos títulos, qualquer um dos comercializados e submetidos à escravidão não pode ser considerado criminoso e deve ser, portanto, liberado. Em outros termos, se eles não forem liberados, os estados (reinos, povos, nações) incorrem em crimes, ao punir com escravidão quem poderia (pois há dúvida) ser inocente. Logo, não sendo os africanos liberados no passado, eles pagaram por um crime que não cometeram, e, seguindo o argumento de Wittmann (2012), aplicar o princípio de reparação é mandatório em nossos tempos.

Além disso, Sandoval levanta a suspeita de dúvida sobre a justiça da guerra para verificar a ideia de escravos capturados baseados na guerra justa. Ele apresenta duas razões para a dúvida: a primeira é que os espanhóis e portugueses ofereciam grandes vantagens econômicas para quem capturasse e vendesse negros africanos, a qual pode ser considerada como uma razão econômica para incitar falsas guerras; a segunda

<sup>4</sup> “Los cuales modos de esclavitud están tan reducidos en costumbre, que la prescripción de ella quita toda duda” (Sandoval, 1647, p. 94).

razão, que está mais para um juízo de valor preconceituoso, é a dificuldade que os africanos teriam para tomar decisões baseadas na razão em vez de na emoção, e, por isso, eles teriam dificuldade de seguir as leis. Essa visão está orientada para a estrutura hierárquica dos povos sugerida por Acosta. Assim, falsas guerras poderiam ser facilmente produzidas para que os capturados pudessem ser vendidos como escravos.

Em relação ao título que permite aos pais venderem seus filhos sob extrema necessidade, Sandoval menciona que “[...] por sua bestialidade, vendem os seus filhos sem qualquer ‘necessidade’ ou mesmo por algum desagravo, desobediência ou desacato que eles fazem” (1647, p. 95, tradução minha). Ou seja, embora os africanos reconheçam a lei, a suposta rudeza faz com que eles a apliquem de modo inadequado, o que não poderia se justificar pelo lado dos espanhóis. Assim, ao discutir os casos de consciência que envolvem os espanhóis e portugueses, ele sugere que há uma série de problemas decorrentes desses títulos de escravidão. Todos os casos produzem dúvida acerca da proveniência dos escravos e da justiça da transação comercial realizada. Para exemplificar isso, há uma importante referência que Sandoval faz a uma carta escrita em 1611 por Frei Luís Brandão, reitor do Colégio São Paulo de Loanda. Esse frei sugere que, se alguém compra algo sem desconfiar das condições de aquisição da mercadoria, pode realizar o ato em boa consciência<sup>5</sup> (Sandoval, 1647, p. 100). Esse argumento recai em circularidade falaciosa: se ele não desconfia da compra, não ficará com má consciência, pois a compra é confiável. Aplicável ao comércio de escravos, este era um argumento usado para minimizar a responsabilidade dos traficantes.

Frei Brandão, nessa carta apresentada por Sandoval, sugere uma distinção entre presunção intrínseca e presunção extrínseca. Os ameríndios tinham a presunção intrínseca quanto à liberdade em suas terras, enquanto os africanos, em razão de sua cor de pele, teriam uma presunção extrínseca quanto à possibilidade de serem escravizados. Em razão disso, os mercadores de escravos africanos teriam menos dúvidas para realizar a transação comercial do que em relação à escravização dos ameríndios. De fato, Frei Brandão não explica, e somente faz uma distinção que reafirma o preconceito baseado na cor da pele. Sandoval questiona a ideia de que essa presunção extrínseca seja razão suficiente para a aplicação de um título que permite, sem dúvidas, a escravidão lícita. Ele sugere que há presunção intrínseca de liberdade nas terras mesmo quando os povos são nela capturados. Portanto, a presunção extrínseca não é suficiente para reconhecer a escravidão como lícita. Em outros termos, a cor da pele não é razão suficiente que se ofereça certeza sobre a legitimidade de uma transação comercial de escravos.

Sandoval questiona que, se alguém está informado da má procedência do produto, sendo este adquirido de forma

ilegal, o produto poderia ser, ainda assim, vendido. Ele esclarece melhor a questão: “Imagine que viesse a nosso porto uma frota de navios que tivesse a fama de que boa parte dos produtos são oriundos de furtos, alguns dos produtos poderiam ser comercializados ‘legalmente’?” (Sandoval, 1647, p. 100, tradução minha). Essa pergunta retórica é interessante, pois coloca em xeque a posição de Frei Brandão. Em um ato comercial qualquer, a origem desconhecida do produto é suficiente para alguém não aceitar a transação.

Sandoval sugere que “pela mesma razão que é duvidoso que alguns negros africanos sejam de fatos capturados ‘legalmente’, todos devem ser considerados livres” (1647, p. 101, tradução minha). Ele apresenta uma conclusão clara sobre esse ponto:

*Afirmo que é uma doutrina correta e averiguada, ou lei tão natural, que não se deve permitir a escravidão com injustiça e que as mesmas leis civis, que comumente permitem alguns abusos, os quais somente Deus pode extirpar, não dissimulam “tal lei natural”, mas antes mandam que, quando houver violência ou engano “no comércio de escravos”, produzido contra alguém, que a liberdade seja completamente restituída (1647, p. 103, tradução minha).*

É necessário que a restauração da liberdade seja realizada de forma perfeita, a saber, completa e absoluta, no caso de dúvida acerca da escravidão justa. E, se a escravidão é injusta, ela o é em função do comércio baseado em títulos aplicados ilegalmente, portanto, é tráfico de escravos. Sandoval nunca afirmou que a escravidão era essencialmente, como instituição, injusta ou contrária aos direitos naturais, pois, tradicionalmente, o direito natural admitia a escravidão sob a justa aplicação daqueles cinco títulos. Entretanto, no final do primeiro *Libro* (Sandoval, 1647), em especial nos últimos três capítulos, ele indica que a liberdade é a mais natural e mais valiosa condição dos seres humanos.

## A liberdade e os escravos

Sandoval levanta a hipótese de os senhores terem algum tipo de dever em libertar seus escravos. Ele indica uma primeira possibilidade baseada na lei civil, a qual concede aos senhores a liberdade de decidir sobre suas posses, pois “[...] desde que os escravos sejam propriedade dele, o senhor pode possuí-los o tempo que desejar e pode até deixá-los de herança” (Sandoval, 1647, p. 112, tradução minha). Entretanto, os senhores podem considerar as questões de equidade e benevolência, bem como analisar as razões, modos e causas da

<sup>5</sup> “[...] porque es de comum opinion, que el poseedor de la cosa con buena fe, la puede vender, y se le puede comprar [...] por lo cual más escrúpulo podemos tenerlos que acá estamos, que compramos estos negros a otros negros, y a personas que por ventura los hurtaran. Más los mercaderes que lo llevan de fuera de aquí no saben de esto, y así com buena consciencia los compran, y allá con buena consciencia los venden” (Sandoval, 1647, p. 100).

escravidão conforme a legislação civil. Sandoval (1647) também descreve vários casos em que a lei permite que alguns escravos sejam libertos e como os senhores procederam nesses casos. O ponto interessante é que ele considera a liberdade dos escravos como uma condição subjetiva, fixada pela lei civil, de modo que a lei natural não produz tal lei, somente garante que seja aplicada, e é justamente por meio da lei civil que se alcançaria a equidade das relações.

As diferenças entre senhor e escravos são mantidas, Sandoval apresenta muitas autoridades para sustentar essa ideia. Entretanto, no caso das relações de amizade, essas diferenças não existem. O referido autor afirma que todos os humanos são iguais e, por isso, a amizade entre todos é possível. Para sustentar isso, Sandoval (1647) segue uma interpretação da *Política*, capítulo 8, em que Aristóteles (1997) defenderia que todos os humanos, em sua natural condição, são livres. A consequência é que submeter alguém à escravidão sem que seja sob títulos justos implicaria submeter alguém à opressão e tirania.

Além disso, Sandoval critica alguns senhores que tratavam os escravos como seres inferiores, sem liberdade ou capacidade racional:

*[...] que, não estando satisfeitos que os escravos lhes servissem como homens, tratavam-nos como mulas, transformando a nobre natureza racional do desgraçado que o serve em um ato servil de um animal bruto, em uma atividade de um vassalo e em uma ação de um jumento de cujos ombros infelizes pende a carga dos amos, que querem que sejam seus míseros escravos homens para entendê-los e animais para carregá-los, como é comum que aconteça (Sandoval, 1647, p. 116, tradução minha).*

O argumento anterior sobre a amizade e este último trecho sugerem que, para Sandoval, os escravos não podem ser entendidos como meras ferramentas de seu senhor, mas devem ser vistos como seres racionais e livres, que servem ao seu senhor. Portanto, se há ainda alguma razão para que a escravidão seja justificada, não pode ser pelo argumento da natureza escravizável de alguns povos, mas sim porque a escravidão é conveniente à República, desde que entendida como um sistema de servidão.

O capítulo XXVI discute a quantidade de escravos que seria conveniente ou suficiente para uma República. Sandoval (1647) propõe que cada cidadão deveria ter somente um escravo. O excesso de escravos produz problemas, considerando as seguintes razões: (i) é muito dispendioso a uma República necessitar de mais pessoas para realizar atividades em favor

daqueles que não fazem nada; (ii) se todos foram criados perfeitamente, por que nem todos usam as suas potencialidades sem depender de escravos? E, além disso, é um dever cristão ser útil aos outros. Notamos que a crítica que Sandoval faz está baseada, principalmente, em razões econômicas: escravos são dispendiosos e, em excesso, produzem pessoas indolentes.

Após essa explanação hipotética sobre a quantidade de escravos, como também sobre o modo como senhores e escravos devem tratar-se uns aos outros, Sandoval propõe a seguinte questão: qual é o pior dano produzido pela escravidão? Fazer da liberdade um objeto comercializável é o primeiro. E tal tipo de comércio mostra como é fraca a justificação para alguns títulos de escravidão, pois, com esta justificação, aceita-se comercializar o que é mais valioso na vida humana. Além disso, o excesso de escravos pode criar condições favoráveis para a rebelião e o descontrole na República, não em razão dos escravos tomarem o poder da República, mas somente “[...] porque o amor à liberdade é natural, e, a fim de recuperá-la, os escravos podem lutar bravamente e alcançar isso, mesmo que custe suas vidas” (Sandoval, 1647, p. 121, tradução minha). A escravidão coloca em evidência a necessidade humana de liberdade, até o ponto em que alguém pode escolher perder sua vida em vez de viver sob o jugo de seus inimigos.<sup>6</sup> A ideia é que a escravidão é um tipo de morte, pois “[...] com a escravidão começam todos os danos e destruição, e isso continua até a morte, porque os escravos vivem morrendo e morrem vivendo” (Sandoval, 1647, p. 121, tradução minha).

## Conclusões

Sandoval não é um crítico da instituição da escravidão, pois a considera como conveniente à República. Contudo, o autor discute a base natural dessa instituição, pois considera a liberdade como o mais alto e válido bem humano, de modo que qualquer submissão injusta de uma pessoa não tem qualquer justificação. Os escravos não perdem sua racionalidade e não podem ser transformados em meros instrumentos de seus senhores. Portanto, Sandoval preserva a equidade da liberdade na natureza humana.

Além disso, o tráfico de escravos é injusto no concernente à dúvida na aplicação dos títulos de escravidão justa, pois, podendo a dúvida em si mesma existir em alguns casos, não há como garantir certeza. Por conseguinte, em caso de dúvida, a consequência é que todos os escravos deveriam ser libertos.

Sandoval (1647) apresenta um conjunto de crenças limitadas ao período colonial, mas, ao mesmo tempo, oferece argumentos que suportam a posição de Wittmann (2012) sobre o tráfico de escravos como fundamentalmente ilegal, em termos de direito internacional. Evitando uma perspectiva anacrôni-

<sup>6</sup> “Es la libertad naturalmente amable, no solo de los hombres, que son animales capaces de razón, y de bienaventuranza, sino también de los brutos irracionales: pues estos posponen cuanto bien se le puede ofrecer por conservarla, y gozar de ella. [...] Y en conclusion el bien de la libertad, en ninguna cosa se echa más de ver, que en los males, y trabajos de la servitud; por los cuales todos los hombres, como dice Salustio, primero ponen en riesgo su vida, que la libertad, mas morir peleando, que vivir cautivos, sujetos a su enemigo” (Sandoval, 1647, p. 120-121).

ca, que poderia implicar Sandoval ser um crítico da escravidão em termos absolutos, podemos dizer que ele é um crítico ao modelo de escravidão próprio da América durante o tráfico de escravos. Essa crítica não tem por base a contrariedade da escravidão à lei natural, mas a prática comercial efetiva que dependia de uma injusta aplicação dos títulos de escravidão. E, como o próprio autor demonstrou, a escravidão estava baseada em um comércio ilegal, sendo, por isso, ilegal; e as pessoas submetidas a tal regime (assim como seus descendentes, como se pensa hoje) devem ser reparadas em seus direitos.

## Referências

- ACOSTA, J. De. 1984. *De procuranda Indorum salute: Educación y evangelización*. Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 521 p.
- ARISTÓTELES. 1997. *Política*. Brasília, Ed. UnB, 317 p.
- BRENNAN, F.; PACKER, J. 2012. *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remediating the "Past"?* New York, Routledge, 252 p.
- CENCI, M.P. 2015. African Slavery and Salvation in the *De Instauranda Aethiopum Salute* of Alonso de Sandoval S.J. (1577-1652). *Patristica et Mediaevalia*, **XXXVI**:75-89.
- CULLETON, A.S. 2015. Tomás de Mercado on Slavery: Just according to Law, Unjust in Practice. *Patristica et Mediaevalia*, **36**(1):29-38.
- GERMETEN, N. von. 2008. Introduction. In: N. von GERMETEN (ed.); A. de SANDOVAL, *Treatise on Slavery: selections from De Instauranda Aethiopum Salute*. Indianapolis/Cambridge, Hackett, p. ix-xxx.
- MOLINA, L. de. 1614. *De iustitia et iure*. Moguntiae.
- PICH, R.H. 2013. Sobre a filosofia da história de José de Acosta. *Mediaevalia: Textos e Estudos*, 32:247-268.
- PICH, R.H. 2015. Alonso de Sandoval S.J. (1576/1577-1652) and the Ideology of Black Slavery: Some Theological and Philosophical Arguments. *Patristica et Mediaevalia*, **12**(XXXVI):51-74.
- PICH, R.H.; CULLETON, A.S.; STORCK, A. 2015. Second Scholasticism and Black Slavery – Some Philosophical Assessments. *Patristica et Mediaevalia*, **36**(1):3-16.
- PICH, R.H.; GOMES, F.T. de. 2015. A pertinência do método evangelizador de José de Acosta. *Teocomunicação*, **45**(2):219-239. <https://doi.org/10.15448/1980-6736.2015.2.22356>
- RESTREPO, E. 2005. *De Instauranda Aethiopum Salute: Sobre las ediciones y características de la obra de Alonso de Sandoval*. *Tabula Rasa*, **3**(1):13-26. <https://doi.org/10.25058/20112742.226>
- ROSAS, A. 2016. Sympathy and Resentment. *Filosofia Unisinos*, **17**(2):144-148. <https://doi.org/10.4013/fsu.2016.172.08>
- SANDOVAL, A. de. 1627 *Naturaleza Polizia sagrada i profana costumbres i ritos, disciplina i catecismo evangélico de todos Etiopes*. Sevilla, Francisco de Lyra.
- SANDOVAL, A. de. 1647. *De instauranda aethiopum salute: Historia de Aethiopia, naturaleza, policia sagrada y profana, costumbres, ritos y catecismo evangelico de todos los aethiopes... : dividida en dos tomos*. Madrid, Alonso de Paredes.
- SANDOVAL, A. de. 2008. *Treatise on Slavery: Selections from De Instauranda Aethiopum Salute*. Indianapolis/Cambridge, Hackett, 232 p.
- TELLKAMP, J.A. 2000. Esclavitud, libertad y derecho: discusiones a partir de la Colonia (1550-1630). *Tópicos*, **19**:275-296. <https://doi.org/10.21555/top.v19i1.346>
- WITTMANN, N. 2012. International Legal Responsibility and Reparations for Transatlantic Slavery. In: F. BRENNAN; J. PACKER (ed.), *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remediating the "Past"?* New York, Routledge, p. 3-2.
- WITTMANN, N. 2013. *Slavery Reparations The Time Is Now*. Vienna, Power of Trinity Publishers, 510 p.
- WITTMANN, N. 2016. Reparations — Legally Justified and Sine qua non for Global Justice, Peace and Security. *Global Justice: Theory Practice Rhetoric*, **9**(2):199-219.

Submitted on October 20, 2017  
Accepted on December 21, 2017